



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CD/23706.91069-00

PARECER N.º , DE 2023-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n.º 27/2023-CN, que Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor em favor do Ministério da Educação e de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R\$ 185.200.000,00, para o fim que especifica.

Autor: **Poder Executivo**

Relator:

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem n.º 426 de 28 de agosto de 2023, na origem, e da Mensagem n.º de 672 de 11 de dezembro de 2023, na origem , submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) n.º 27/2023-CN, que Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R\$ 185.200.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões e duzentos mil reais), para o fim que especifica.

A alteração para incluir o Ministério da Educação tem como objetivo adicionar, no mencionado PLN original, nova categoria de programação/dotação a ser incluída na Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, Lei Orçamentária Anual de 2023 - LOA-2023, em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Ministério da Educação, a fim de viabilizar o aporte de recursos no Fundo previsto no art. 6º da Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023, que institui a poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), à conta de anulação de dotações orçamentárias no âmbito do mesmo Ministério.





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CD/23706.91069-00

O art. 2º do PL dispõe que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de anulação de dotação orçamentária, no âmbito Transferência de Renda Relativa aos Benefícios e Auxílios do Programa Auxílio Brasil (Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021) e Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica, conforme indicado no Anexo II.

A Exposição de Motivos (EM) nº 054/2023-MPO, de 18 de agosto de 2023 e a Exposição de Motivos (EM) nº 00093/2023 MPO, de 5 de dezembro de 2023, que acompanham a proposição, informa que o crédito tem por objetivo incluir nova categoria de programação no orçamento vigente do Ministério da Educação e do órgão Encargos Financeiros da União com o objetivo de instituir a poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio e viabilizar o ressarcimento dos recursos das contas referentes aos patrimônios acumulados relativos aos Programas de Integração Social – PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, respectivamente.

A Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que incluiu o art. 121, e seu parágrafo único, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, abaixo transcritos:

"Art. 121. As contas referentes aos patrimônios acumulados de que trata o § 2º do art. 239 da Constituição Federal cujos recursos não tenham sido reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos serão encerradas após o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação de aviso no Diário Oficial da União, ressalvada reivindicação por eventual interessado legítimo dentro do referido prazo.

Parágrafo único. Os valores referidos no caput deste artigo serão tidos por abandonados, nos termos do inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e serão apropriados pelo Tesouro Nacional como receita primária para realização de despesas de investimento de que trata o § 6º-B do art. 107, que não serão computadas nos limites previstos no art. 107, ambos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, podendo





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CD/23706.91069-00

o interessado reclamar ressarcimento à União no prazo de até 5 (cinco) anos do encerramento das contas.":

Nesse sentido, ficou estabelecida a obrigação de a União ressarcir eventuais beneficiários reclamantes do direito ao saldo das contas de PIS/PASEP encerradas, após a transferência dos seus saldos, esclarecendo que as contas cujos saldos foram reclamados em períodos anteriores ou objeto de demandas judiciais não se encontram abrangidos nesta obrigação.

A tabela a seguir apresenta os órgãos/unidades orçamentárias do crédito em pauta, no que se refere à aplicação e à origem dos recursos:

Tabela I – Aplicação e Origem dos Recursos do PLN nº 27/2023

R\$ 1,00		
Descrição	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Educação		
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	100.000.000	100.000.000
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome		
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Adm. Direta		85.200.000
Encargos Financeiros da União		
Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	85.200.000	
Total	185.200.000	185.200.000

A Exposição de Motivos esclarece que:

a) as alterações propostas no presente ato não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias obrigatórias, não modificando o seu montante, estando em conformidade com o que dispõe o art. 52, § 4º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 - LDO-2023;

b) não altera o total de despesas primárias sujeitas ao limite estabelecido para o ano em curso;





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CD/23706.91069-00

c) não afeta o cumprimento da "Regra de Ouro" (inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal)

d) concomitantemente ao crédito será realizada a troca de fontes de recursos, com a utilização do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, referente à fonte 000 – "Recursos Livres da União", e a redução da 002 – "Atividades-fim da Seguridade Social", tendo em vista a especificidade no uso da fonte cancelada.

É o relatório

II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Encerrado o prazo regimental, ao Projeto não foram apresentadas emendas.

III - VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, uma vez que objetiva exclusivamente incluir categoria de programação na Lei Orçamentária Anual vigente – LOA 2023 para fins de instituição da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio de ressarcimento dos recursos das contas referentes aos patrimônios acumulados relativos aos Programas de Integração Social – PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Do exame do projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023 do Plano Plurianual - PPA 2020-2023, e à sua conformidade com a LOA 2023.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 27/2023-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, de de 2023.





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CD/23706.91069-00

Deputada Dani Cunha
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237069106900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha



* CD 237069106900 *